



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000440/2003-91
SESSÃO DE : 15 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.693
RECURSO Nº : 128.746
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

ACORDOS DA ALADI. TRÂNSITO POR TERCEIRO PAÍS, NÃO SIGNATÁRIO DA ALADI, SEM QUE SEJA JUSTIFICADO POR MOTIVOS GEOGRÁFICOS OU REQUERIMENTOS DE TRANSPORTE.

O trânsito de mercadoria por terceiro país, sem que esteja devidamente justificado por motivos geográficos ou por necessidade de requerimento de transporte, é motivo determinante da perda do benefício da ALADI (Artigo Quarto, "b", i, da Resolução 78 da Aladi).

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Brasília-DF, em 15 de março de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO. Fez sustentação oral Advogado Dr. RUY JORGE PEREIRA FILHO, OAB/DF Nº 1.226.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.746
ACÓRDÃO Nº : 301-31.693
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Em exame o recurso interposto contra a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que considerou procedente o lançamento constante do auto de infração de fls. 1/8, referente à exigência do imposto de importação, acrescido da multa de mora prevista no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, e de juros de mora, decorrentes de revisão aduaneira correspondente à Declaração de Importação nº 98/0358879-6, registrada em 17/4/98.

A exigência fiscal decorreu do fato de ter a interessada importado 23.269.551 kg de óleo diesel, classificado no código 2710.00.41 da NCM, e ter pago o imposto de importação com base na alíquota de 2,4%, utilizando-se da redução tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE 27), quando, no entender da fiscalização, deveria ter pago o imposto com base na alíquota normal de 12%.

No entender do fisco, a interessada se utilizou de Certificado de Origem emitido na Venezuela em 4/2/98, que declara como exportadora a empresa PDVSA Petróleo Y Gas S.A., a qual refere-se à fatura comercial nº 11354-0 em que consta Petróleo Brasileiro S. A. como destinatária. E que a fatura comercial que instruiu a declaração de importação foi a de nº BSLSB-241/98, emitida em 11/5/98 pela BRASOIL (Braspetro Oil Services Co.), empresa situada nas Ilhas Cayman, país não signatário da Aladi. Assinala o autuante que a fatura comercial que instruiu a declaração de importação foi emitida somente após a chegada da mercadoria ao Brasil, e após até o registro da DI e o desembaraço da mercadoria.

Consta no auto de infração a existência de certificado de origem emitido em 6/4/98 nas Bahamas, contendo declaração da empresa Bahamas Oil Refining Company International Ltd. de que a mercadoria foi importada da Venezuela e armazenada na ilha de Grand Bahama. Posteriormente a mercadoria foi embarcada diretamente para o Brasil no navio Kriti Akti, tendo sido recepcionada pela Petrobrás, na qualidade de importador, por conta do endosso que lhe foi conferido pela BRASOIL, conforme consta no verso do conhecimento de carga, empresa essa que consta como exportadora nos documentos emitidos pelo Siscomex.

Assinala o autuante que, pelo art. 4º da Resolução 78 da ALADI, que estabeleceu o Regime Geral de Origem, para que a mercadoria pudesse se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.746
ACÓRDÃO Nº : 301-31.693

beneficiar de qualquer tratamento preferencial, deveria ser transportada diretamente do país exportador para o país importador ou, caso transportada em trânsito por outro país, que esse trânsito fosse justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimento de transporte, bem como que a mercadoria não estivesse destinada ao comércio no país de trânsito. Que ficou caracterizado pelos documentos apresentados pelo importador, que a mercadoria sofreu descarga do navio Kriti River, foi armazenada nas Bahamas pela empresa Oil Refining Company International Ltd. e posteriormente foi embarcada no navio Kriti Akti em 7/3/98, com destino aos portos brasileiros, e que não há por que se falar em motivos geográficos ou requerimento de transporte que motive essa operação, pois sendo as Bahamas um arquipélago localizado já próximo ao estado da Flórida, nos Estados Unidos, a mercadoria sofreu um percurso bem maior do que se tivesse sido encaminhada diretamente ao Brasil, como mostram os mapas impressos das áreas do Caribe e de parte da América do Sul anexados às fls. 32/33, contrariando o item i, alínea "b", do art. 4º da Resolução 78 da Aladi.

A ação fiscal ainda consigna que apesar da fatura comercial emitida pela PDVSA Petróleo Y Gas S.A. indicar que a venda para a Petrobrás deu-se pelo valor de US\$ 3.899.908,92, essa mercadoria passou a pertencer à empresa BRASOIL (Braspetro Oil Services Co.) que revendeu à Petrobrás pelo valor de US\$ 3.964.842,40, como indica a fatura emitida pela BRASOIL, o que configura essa operação como comércio, infringindo também o item ii, alínea "b" da Resolução 78 da Aladi. Pelo descumprimento das exigências contidas nessa Resolução, e invalidade do Certificado de Origem apresentado para fins de tratamento preferencial, a ação fiscal concluiu pela desclassificação da redução pleiteada, exigindo a diferença do imposto de importação devido no despacho aduaneiro.

Em sua impugnação a interessada alegou, basicamente, que (fls. 35/53):

- existem precedentes do Terceiro Conselho de Contribuintes sobre as supostas irregularidades em face da triangulação comercial, tratando a matéria de forma favorável à autuada;

- improcede a autuação por perda de redução tarifária por motivos de erros formais de preenchimento dos certificados de origem, fatura comercial e outros, e que não cabe à Secretaria da Receita Federal desqualificar a validade do Certificado de Origem, se entender existir fraude, falsificação, erro de direito, ou o mesmo ser inválido, para outorga dos benefícios tarifários, sem antes proceder a consulta ao órgão emissor do documento;

- a espécie diz respeito a importações de petróleo adquiridas diretamente de fornecedores abrangidos por acordos tarifários, com transporte direto para o Brasil. E que por interesses vitais da economia do País e falta dos recursos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.746
ACÓRDÃO Nº : 301-31.693

necessários para o pagamento do preço, a importadora revende a mercadoria e a recompra concomitantemente, apenas para alongar o prazo de pagamento e contar com fontes alternativas de captação. Que o prazo de pagamento praticado no mercado internacional de petróleo é curto, variando entre 5 e 30 dias do carregamento. Que passou a comprar do produtor com esse prazo; mas uma das subsidiárias paga diretamente ao produtor-exportador o preço dessa compra, por ordem da controladora. Concomitantemente, a interessada revende a mercadoria à subsidiária, com tal prazo, e a recompra para pagamento até 180 dias. Que a fatura final compreende o preço puro, e idêntico, constante em ambas as faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas, e a mercadoria, em face da aquisição original, é enviada diretamente do país produtor para o Brasil; só muito raramente haverá trânsito por outro país;

- a intermediação em importações, inclusive quando sob preferência tarifária, já fora apreciada pela Nota Coana/Colad/Diteg nº 60/97, que concluiu pela sua regularidade. Que operações desse jaez são de uso corrente nas trocas comerciais internacionais e no mercado financeiro nacional e internacional;

- relativamente à Venezuela, a Resolução Aladi nº 78 e o Acordo Aladi nº 91 não vedaram essa compra direta com interveniência posterior de terceiros com finalidade de mera alavancagem financeira e sem trânsito por outro país;

- a regra acolhida é a de que a mercadoria originária de uma das partes (i) seja transportada diretamente de uma parte para a outra; ou que (ii) apesar de ter passado por país não signatário, preencha os requisitos da alínea “b”; entretanto, em momento algum se tem na legislação que a inobservância destes aspectos formais traga a perda do direito à redução;

- o auto de infração está eivado de nulidade por contrariar e negar vigência ao art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, ao não especificar de modo claro o que está sendo cobrado. Que é requisito obrigatório do auto de infração a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; e

- que o cerne da questão reside na impossibilidade material de correlacionar a fatura comercial da BRASOIL com a da PDVSA, o que não pode prosperar, revelando-se, quando muito, completamente prescindível uma perícia, mas que, se deferida, apresenta os quesitos objetivando a essa vinculação.

A decisão de primeira instância administrativa julgou o lançamento procedente por unanimidade de votos e foi proferida no Acórdão DRJ/FOR nº 3.344, de 21/8/2003, ementado nos seguintes termos, *verbis*:

“Processo Administrativo Fiscal
NULIDADE DO LANÇAMENTO

RECURSO Nº : 128.746
ACÓRDÃO Nº : 301-31.693

Improcedente a argüição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO

*Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.
Imposto sobre a Importação*

**PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI.
DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA
COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO
DO ACORDO INTERNACIONAL.**

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente"

A decisão deixou de apreciar o pedido de perícia, de acordo com o que determina o § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que considera não formulado o pedido que não atender aos requisitos previstos no inciso IV desse artigo.

No mérito, concluiu no sentido de que a finalidade única do Certificado de Origem é a de assegurar, por meio de uma declaração padrão, que as mercadorias objeto de intercâmbio, beneficiadas com os tratamentos preferenciais negociados, são efetivamente originárias e procedentes do país declarante, e que cumprem, obrigatoriamente, com os requisitos fixados entre as partes. Ressaltou o disposto no artigo 4º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da Aladi, que dispõe que os certificados de origem deverão ser emitidos de conformidade com as normas estabelecidas no Regime Geral de Origem e na presente regulamentação.

Sobre a intervenção de operador de terceiro país, prevista na Resolução 78 do Comitê de Representantes da Aladi, a decisão destacou as regras expressas no art. 4º dessa Resolução, no sentido da proibição do comércio, uso ou emprego da mercadoria no país de trânsito, entendendo que a norma não permite o comércio da mercadoria com outro país, e que a argumentação trazida à colação, de que tal operação teve cunho eminentemente financeiro, não repercute na solução do litígio e não tem o condão de convalidar o descumprimento das normas que tratam do regime de origem. E que uma operação comercial entre uma empresa brasileira e outra, das Ilhas Cayman, sem respaldo em Certificado de Origem, não dá direito à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.746
ACÓRDÃO Nº : 301-31.693

redução tarifária, pelo caráter cogente da norma que vincula expressamente, por meio desse certificado, o produto ao emissor da fatura comercial do país signatário do acordo.

A interessada recorre às fls. 79/114, ratificando, em sua essência, as alegações trazidas ao processo por ocasião de sua impugnação. Em acréscimo, rebate afirmações contidas na decisão recorrida, alegando que:

- a manifestação do órgão central é clara no sentido de que a apresentação das faturas anteriores é despicienda e que não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. E que, de sua parte, a decisão considera, ao contrário, obrigatória tal apresentação, e no original das primeiras vias; e que, ao contrário do que sustenta a decisão, a exigência prevista no art. 425 e seguintes do Regulamento Aduaneiro diz respeito apenas à via original da última operação, que deve ser registrada no Siscomex, e não as anteriores.

- a Resolução 232 da ALADI, aprovada em 1997, admite expressamente a operação realizada pela recorrente;

- a única referência à comercialização em outro país está no art. 4º, “b”, ii, da Resolução ALADI nº 78, mas que em momento algum se tem na legislação que a inobservância destes aspectos formais traga a perda do direito à redução;

- é incontroverso que a mercadoria foi adquirida pela Petrobrás diretamente, e o Certificado de Origem é claro em mencionar que a carga vem direta para o País, assim como a respectiva fatura da recompra menciona a mesma carga, do mesmo navio, na mesma viagem. Só não foi registrada a primeira compra, e a revenda subsequente, porque o Siscomex impede tais registros, não se tendo como fazê-lo;

- tem-se por absolutamente impertinentes as afirmações do fiscal de que “o número da fatura comercial (11354-0) que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, diverge da fatura que instrui o processo (BSL SB 0241/98)”. E que é inexplicável, por que, ao contrário do que alegou o fiscal, é muito fácil observar que o número da fatura comercial (11354-0) que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, efetivamente não diverge da fatura que instrui o processo (BSL SB 0241/98). E que basta observar o campo “INVOICE” que se vê com clareza o nº 11354-0, identificando corretamente a fatura comercial a que dispõe o fiscal; e

- quanto à perícia, que a decisão recorrida é por demais obscura, porque diz que a defendente fez os quesitos mas não cumpriu as demais exigências do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, entretanto não especifica qual seria esta exigência. Que só restaria a nomeação do seu perito, mas é cediço que tal disposição é por certo facultativa. Entende que o perito oficial da SRF seria suficiente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.746
ACÓRDÃO Nº : 301-31.693

Em vista do exposto, requer que o auto de infração seja declarado nulo e/ou insubsistente, ou seja cancelado por sua manifesta improcedência.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.746
ACÓRDÃO Nº : 301-31.693

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Em exame a questão sobre o cabimento do benefício de redução do imposto de importação em face do Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE-27), no âmbito da Aladi, para produtos que tenham sido exportados por terceiro país, não signatário desse acordo. No caso, trata-se de importação de óleo diesel realizada pela recorrente, objeto de faturamento final pela empresa **Braspetro Oil Services Co. (BRASOIL)**, situada nas Ilhas Cayman.

Preliminarmente, e no que respeita à Nota Coana/Colad/Diteg nº 60/97, alegada pela recorrente, deve-se ressaltar que, no que concerne ao regime de origem específico da Aladi, esse ato apenas sugere providências temporárias na hipótese de interveniência de operador de terceiro país. Destarte, esse ato não teve aplicação definitiva quanto ao regramento de origem estabelecido na Aladi, tendo em vista que teve por finalidade determinar as providências sugeridas até que fossem adotadas regras específicas pelo Comitê de Representantes da Aladi, isso em vista de até aquele momento não terem sido regulamentadas as operações envolvendo intervenientes de terceiros países. O referido ato apenas prevê a possibilidade de operação comercial em que participe interveniente de terceiro país, o que é expressamente permitido na legislação da Aladi, observados os requisitos e condições nela estabelecidos.

O ACE 27 determina, em seu art. 10, que para a qualificação da origem das mercadorias para as quais se pleiteie o benefício de preferência tarifária, as partes contratantes deverão aplicar o Regime Geral de Origem previsto na Resolução 78 do Comitê de Representantes da Aladi.

Dentre os dispositivos instituídos por essa Resolução, para o uso do benefício tarifário, está o que obriga a que a mercadoria seja transportada diretamente da parte-contratante exportadora para a parte-contratante importadora. Esse dispositivo está contido no Artigo QUARTO, que estabelece, *verbis*:

“QUARTO – Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.746
ACÓRDÃO Nº : 301-31.693

qualquer motivo para a operação, limitando-se a afirmar que “*a carga vem direto para o Brasil*” (sic). Essa afirmação não tem qualquer fundamento. Na verdade, não ocorreu o afirmado embarque direto do país signatário da Aladi, nem qualquer justificativa foi feita, apenas uma afirmação descabida e que foge a qualquer lógica, visto que a mercadoria foi efetivamente embarcada e armazenada em empresa localizada nas Bahamas.

Não se questionam nesse processo os aspectos comerciais da recorrente, mesmo por que não é matéria de interesse da administração aduaneira. Nesse sentido, os importadores podem se utilizar das opções comerciais que melhor lhes aprouver. A questão aqui é exclusivamente tributária e, nessa parte, por certo que os interesses comerciais utilizados pelos contribuintes não podem se sobrepor às regras fiscais existentes, com mais vigor se essas decorrerem de atos internacionais de que o Brasil for signatário.

Cumpra observar, por derradeiro, que o caso em exame dá conta de mais uma lide da recorrente que, embora se tratando da maior empresa brasileira, e dispondo de um sólido e eficiente departamento jurídico, não obedece aos regramentos e requisitos básicos e claros previstos na legislação de origem da Aladi, o que causa estranheza, por levar a mais uma lide que poderia ser evitada, porque, por certo, os planejamentos e opções comerciais da recorrente são feitos de forma a que estejam previstos os passos futuros de cada operação comercial levada a efeito.

De resto, também não assiste razão à recorrente quando se reporta ao Artigo DEZ da Resolução 78 da Aladi (atual Artigo QUINZE da Resolução 252), tendo em vista que as hipóteses ali referidas dizem respeito à expedição de certificações pelas entidades credenciadas sem o cumprimento das regras de origem estabelecidas no Regime Geral de Origem, casos esses que demandam a comunicação do fato ao país exportador para que adote as medidas necessárias de forma a que se adeque às disposições estabelecidas. Não se trata do caso presente, em que o documento denominado Certificado de Origem foi expedido nos moldes e com o formulário instituído pelo Regime de Origem.

Do exposto, entendo que a preferência tarifária somente beneficia as importações que se adequarem às regras previstas nos referidos acordos internacionais. Aquelas que não se conformam com essas determinações não estão contempladas pela preferência tarifária, devendo se processar pelo regime normal de tributação, ficando sujeitas ao Imposto de Importação, calculado sob a alíquota normal estabelecida para a respectiva classificação fiscal, vigente na data do fato gerador, tal como, no caso presente, foi exigido no auto de infração.

O trânsito de mercadoria por terceiro país, sem que esteja devidamente justificado por motivos geográficos ou por necessidade de requerimento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.746
ACÓRDÃO Nº : 301-31.693

de transporte, é motivo determinante da perda do benefício da ALADI (Artigo Quarto, "b", i, da Resolução 78 da Aladi).

Destarte, e ainda considerando que devem ser interpretadas de forma não extensiva as disposições tributárias que digam respeito à concessão de benefícios fiscais (art. 112 do CTN), não vejo como dar tratamento benéfico à recorrente na hipótese circunstanciada nos autos, de forma a ultrapassar as determinações da Aladi decorrentes do Tratado de Montevideu 1980.

Finalmente, as alegações pertinentes ao pedido de perícia não laboram em favor da recorrente, visto que a matéria foi devidamente apreciada na decisão recorrida, que considerou não formulado o pedido em face do não atendimento de quesitos obrigatoriamente exigidos na lei, decisão que entendo não merecer reparos. Vejo, por outro lado, que a perícia requerida não teria o condão de sobrepujar os fatos que originaram o auto de infração, em face do embarque da mercadoria para local diverso, quase que diametralmente oposto ao seu destino final, sem qualquer justificativa.

Diante do exposto, e considerando que os acordos internacionais firmados pelo Brasil devem ser integral e obrigatoriamente observados, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator